

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.
(Texto Consolidado)

Dispõe sobre a inscrição de crédito tributário em dívida ativa e o acompanhamento de ações de natureza tributária.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 68, de 24 de julho de 2003, nº 75, de 13 de janeiro de 2004 e nº 81, de 10 de agosto de 2004, e no Decreto nº 44.113, de 21 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa será realizada por Procuradoria da Dívida Ativa e pela Advocacia Regional do Estado em cujo território se instaurar o respectivo procedimento administrativo, salvo determinação diversa.

Parágrafo único. A inscrição será precedida do controle de legalidade do crédito, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias por Procurador do Estado a quem for distribuído o procedimento tributário administrativo.

Art. 2º Compete as Procuradorias da Dívida Ativa e às Advocacias Regionais do Estado, para efeito do disposto no art. 1º, receber, nos termos do § 1º, do art. 222 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os procedimentos relativos a:

I - crédito tributário de natureza não contenciosa, uma vez esgotado o prazo legal para seu pagamento;

II - crédito tributário contencioso, se revel o devedor, quando esgotado o prazo para defesa ou pagamento com as reduções legais;

III - crédito tributário contencioso de impugnação, quando se tornar definitiva a decisão na instância administrativa ou quando houver desistência da impugnação.

Art. 3º Proposta a ação envolvendo o crédito tributário, sem prévia exaustão da via administrativa, os autos do Processo Tributário Administrativo - PTA ou peça fiscal serão solicitados imediatamente pelo Advogado Regional do Estado ou Procurador-Chefe para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à relação jurídica discutida em juízo.

§ 1º O controle de legalidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa na hipótese deste artigo, far-se-á com base na orientação dada à defesa do Estado no processo judicial, mediante despacho fundamentado do Advogado Regional do Estado ou do Procurador-Chefe, conforme o caso.

(Art. 3º, § 1º alterados pelo art. 1º da Resolução nº 281, de 13 de outubro de 2011).

§ 2º As informações a serem prestadas por Advogado Regional do Estado ou por Procurador-Chefe, ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em Processo

Tributário Administrativo, deverão ser previamente aprovadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF*.

Art. 4º Na hipótese de propositura de ação judicial sobre matéria tributária, observar-se-á o seguinte:

I - a competência para o acompanhamento do feito em primeira instância será da Advocacia Regional do Estado responsável pela comarca em que o mesmo tramite, observado o disposto no § 7º; (nr)

(Art. 4º, inciso I com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 253, de 06 de abril de 2010).

II - nas comarcas de competência da 1ª Procuradoria da Dívida Ativa - 1ª PDA, será dela a responsabilidade, em primeira instância, pelo acompanhamento:

a) *(Revogado pela Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015).*

b) pelas ações distribuídas na capital por dependência de outra por ela já acompanhada, hipótese em que contestará o feito; (nr)

(Art. 4º, inciso II, alínea "b" com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 251, de 25 de fevereiro de 2010).

c) *(Revogado pela Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015).*

III - será de responsabilidade da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF o acompanhamento de ação:

a) *(Revogada pelo art. 2º da Resolução AGE nº 253, de 06 de abril de 2010).*

b) de competência originária do Tribunal de Justiça;

c) judicial e procedimentos administrativos propostos no foro da Capital, ressalvado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

d) em segunda instância. (nr)

(Art. 4º, inciso III com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 251, de 25 de fevereiro de 2010).

§ 1º Caso a ação seja proposta antes do ajuizamento da execução fiscal respectiva, e não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o Procurador do Estado designado para o feito providenciará:

I - o encaminhamento do Processo Tributário Administrativo para imediata inscrição do crédito em dívida ativa, observado o disposto no art. 3º, caso a inscrição não tenha sido procedida;

II - o ajuizamento, por dependência, em razão da conexão, da execução fiscal relativa ao crédito tributário atacado. (nr)

(Art. 4º, § 1º, inciso II com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 246, de 14 de dezembro de 2009).

§ 2º Caso a ação seja proposta antes do ajuizamento da execução fiscal e havendo depósito do montante integral do crédito tributário, judicial ou administrativo, os comprovantes respectivos serão juntados aos autos do Processo Tributário Administrativo, que permanecerá arquivado na repartição competente pelo acompanhamento do feito judicial, até que haja o desfecho final da causa, observado o seguinte procedimento:

I - na hipótese de existir depósito judicial, o Procurador do Estado designado para o feito requererá, imediatamente, a sua conversão em administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984 - Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado - CLTA/MG);

II - após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Estado de Minas Gerais, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação deverá requerer, conforme o caso, o levantamento do depósito judicial ou a conversão do depósito administrativo em renda, providenciando ainda o arquivamento do Processo Tributário Administrativo.

§ 3º Na hipótese de deferimento de liminar ou antecipação de tutela, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - antes do ajuizamento da Execução Fiscal respectiva, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Procurador do Estado designado para o feito providenciará o encaminhamento do Processo Tributário Administrativo para imediata inscrição do crédito em dívida ativa, observado o disposto no art. 3º, caso a inscrição não tenha sido procedida, com posterior encaminhamento do mesmo à divisão administrativa de controle de processos judiciais;

II - na hipótese de cassação da liminar ou da antecipação de tutela, o Procurador do Estado designado para o feito ajuizará, de imediato e por dependência, a execução fiscal respectiva;

§ 4º Caso a ação seja proposta após o ajuizamento da execução fiscal respectiva, será requerido o apensamento da mesma à ação ajuizada pelo contribuinte, em razão da conexão, salvo orientação diversa do Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF*.

§ 5º Proposta a ação, e para saber-se em que hipótese se enquadra a espécie, o Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF* requisitará de imediato o procedimento tributário administrativo e determinará a instrução a ser observada.

§ 6º Caso o depósito realizado pelo contribuinte nos autos de ação judicial que verse sobre matéria tributária seja inferior ao montante integral do crédito tributário, deverá o Procurador do Estado designado para o feito providenciar o ajuizamento da Execução Fiscal respectiva, na forma do inciso I deste artigo.

§ 7º (Revogado pela Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015).

Art. 5º Quando a ação proposta contra o Estado antecipar-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o Procurador do Estado designado para o feito diligenciará no sentido da efetivação do lançamento do crédito tributário porventura existente, caso em que o procedimento tributário administrativo, após implantado, será remetido à Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Procurador do Estado deverá observar o disposto no art. 12 e seu parágrafo único do Decreto nº 23.780, de 1984.

Art. 6º Promovido o controle de legalidade do crédito tributário o Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou o Advogado Regional do Estado terão o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a inscrição na Dívida Ativa do Estado e emitir a respectiva Certidão.

Parágrafo único. Emitida a Certidão de Dívida Ativa o Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou o Advogado Regional do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, a repassarão ao Procurador do Estado, para cobrança, devendo ser juntada ao procedimento tributário administrativo cópia do recibo de sua entrega.

Art. 7º (Revogado pelo art. 77 da Resolução nº 301, de 24 de abril de 2012).

Art. 8º O Procurador do Estado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data em que efetivamente lhe for entregue a Certidão de Dívida Ativa, para promover o ajuizamento da respectiva execução fiscal, ressalvados os casos previstos nos arts. 3º ao 5º.

Art. 9º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, devendo conter os elementos e requisitos previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 1980, bem assim:

I - termos de abertura e de encerramento assinados por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou Advogado Regional do Estado;

II - numeração das páginas em seqüência, com a sigla da unidade da AGE rubricadas por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou por Advogado Regional do Estado;
e

III - data e assinatura de Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou do Advogado Regional do Estado.

Parágrafo único. Poderá ser designado Procurador do Estado especialmente para a prática dos atos a que se refere o *caput*.

Art. 10. Na impossibilidade de se utilizar, por qualquer motivo, sistema informatizado, será adotado processo mecânico ou *off line* para lavratura e confecção dos documentos referidos no art. 9º, em especial para se evitar a ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.

§ 1º No caso de inscrição mecânica ou *off line* de que trata *caput*, compete ao Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e ao Advogado Regional do Estado subscreverem a certidão respectiva que será extraída imediatamente após ao ato de inscrição.

§ 2º Extraída a Certidão de Dívida Ativa o Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e o Advogado Regional do Estado deverão informar o Advogado-Geral do Estado e seus Adjuntos do fato.

Art. 11. A inscrição do crédito no Registro de Dívida Ativa será efetuada simultaneamente com a expedição da Certidão de Dívida Ativa, sendo ambos os documentos autenticados por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou Advogado Regional do Estado, ou ainda por Procurador do Estado a quem for delegada especialmente essa atribuição.

Art. 12. As inscrições em Dívida Ativa, atermadas e datadas, terão suas folhas numeradas até atingirem duzentas, devendo nelas lançar-se em ordem sequencial um número de Livro para cada grupo de folhas assim formado.

§ 1º Os Termos de Inscrição, agrupados na forma do *caput* e colecionados pelo Setor de Inscrição de Dívida Ativa, serão encadernados em Livro sob o número neles indicados.

§ 2º O Livro conterà na primeira e última páginas, respectivamente, os termos de abertura e de encerramento assinados por Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa ou Advogado Regional do Estado.

§ 3º O Procurador-Chefe de Procuradoria da Dívida Ativa e o Advogado Regional do Estado são responsáveis pela guarda do Livro de Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 12-A. O Procurador do Estado, ao receber processo judicial, de acordo com os critérios de distribuição interna de cada unidade, fará o saneamento para fins de inclusão ou exclusão no CADIN-MG e para fins de emissão de Certidão de Débito Tributário.

§ 1º Para fins desse saneamento, o Procurador deverá preencher, assinar e devolver para a Diretoria o formulário constante do Anexo a essa Resolução, informando sobre a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sobre a realização de penhora suficiente para garantir o crédito tributário e sobre o eventual redirecionamento das execuções fiscais contra novo responsável tributário, nos termos da lei.

§ 2º Considerar-se-á a penhora suficiente quando, na mesma data, o valor da avaliação dos bens for igual ou maior que o valor do crédito tributário, excluídas as custas e honorários advocatícios.

§ 3º Sempre que for formalizada a penhora, o Procurador deverá informar, no campo "observações", o valor da avaliação dos bens penhorados e o valor do crédito tributário naquela data.

§ 4º O servidor encarregado pela Chefia, de posse do formulário preenchido e assinado pelo Procurador, deverá fazer a manutenção do sistema SICAF de acordo com as informações nele contidas, assinando e arquivando o formulário no(s) PTA(s) respectivo(s)."

(Art. 12-A Acrescentado pela Resolução AGE nº 239, de 28 de agosto de 2009).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Resolução AGE nº 125, de 28 de setembro de 2004;

II - a Resolução AGE nº 136, de 13 de abril de 2005; e

III - a Resolução AGE nº 152, de 4 de agosto de 2005.


Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2006.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

(Denominação dada pelo Decreto nº 45.289, de 14 de janeiro de 2010).*

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais”, em 27/09/2006 e alterações posteriores.

** Anexo I

		ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO		CADIN - INCLUSÃO E MANUTENÇÃO			
PREENCHIMENTO PELO PROCURADOR							
PTA(S)							
PTA(S)							
PROCESSO Nº.							
EXECUTADO (A)							
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE							
<input type="checkbox"/>	MORATÓRIA	FL.		<input type="checkbox"/>	DECISÃO JUDICIAL	FL.	
<input type="checkbox"/>	DEPÓSITO JUDICIAL	FL.		<input type="checkbox"/>	PARECER AGE	FL.	
<input type="checkbox"/>	DEPÓSITO ADMINISTRATIVO	FL.		<input type="checkbox"/>	PENHORA SUFICIENTE	FL.	
<input type="checkbox"/>	NÃO HÁ PENHORA SUFICIENTE OU CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE (= INCLUIR NO CADIN)						
OBSERVAÇÕES:							
RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (SÓCIOS/FIADORES ETC) - INCLUSÃO NO CADIN							
NOME		C P F		FL.			
NOME		C P F		FL.			
NOME		C P F		FL.			
RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (SÓCIOS/FIADORES ETC) - EXCLUSÃO DO CADIN							
NOME		C P F		FL.			
NOME		C P F		FL.			
NOME		C P F		FL.			
		____/____/2____ DATA					
LOCAL		ASSINATURA DO PROCURADOR/OAB					
PREENCHIMENTO PELO SERVIDOR							
<input type="checkbox"/>	Certifico que incluí no SICAF as informações sobre a existência/inexistência de penhora suficiente e causa de suspensão da exigibilidade. Juntei cópia(s) no(s) PTA(s).						
		____/____/2____ DATA					
LOCAL		ASSINATURA DO SERVIDOR/MASP					

**Republicação em virtude de incorreção verificada na publicação anterior no “Minas Gerais” de 29/08/2009.